



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2022

PROCESSO nº: 71000.060934/2020-09

DATA DA SESSÃO: 18 de março de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Daniel Chierighini Barbosa

MEMBROS: Alexandre Ferreira, Marta Wada Baptista, Martinho Neves

Miranda, Jean Eduardo Batista Nicolau, Tatiana Mesquita Nunes

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: enobosarm (ostarina) / S1.2 - Outros

Agentes Anabólicos - Substância não especificada

**EMENTA: ENOBOSARM (OSTARINA). SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. INTENCIONALIDADE NÃO AFASTADA. NÃO COMPROVADA A CONTAMINAÇÃO. SUSPENSÃO 48 (QUARENTA E OITO) MESES. INÍCIO DA SANÇÃO A DATA DA COLETA.**

### ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE de votos**, nos termos da fundamentação do relator, pela manutenção da decisão de primeira instância na sua integralidade e pelo desprovimento do Recurso da atleta, Senhora [...].

Brasília, 11 de maio de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de julgamento em 2ª instância do processo nº 71000.060934/2020-09, em que é denunciada a Atleta [...], da modalidade Ciclismo, em razão de Resultado Analítico Adverso (“RAA”) na amostra nº 6373651, que revelou a presença de ostarina, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 11/12/2020: enobosarm (ostarina) - S1.2 - Outros Agentes Anabólicos. Substância não especificada. Proibida em competição e fora de competição. Concentração estimada = 0,8 ng/mL.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da(s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte da atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA

Regularmente tramitado na 1ª instância do TJD, decidiu a Primeira Câmara **POR UNANIMIDADE de votos**, pela suspensão da atleta [...], por infração ao art. 9º do CBA, vigente na data dos fatos, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alínea “a”, do mesmo Código, qual seja, suspensão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

A defesa da atleta interpôs recurso contra a referida decisão alegando, em síntese, i) divergência nas amostras e missões; ii) da substância ter sido encontrada em apenas um exame dos três realizados pela atleta; iii) da existência de dúvida razoável; iv) da comprovada integralidade das cápsulas de suplementos enviadas pela atleta para análise; v) da inércia da farmácia de manipulação; vi) da comprovação da contaminação dos suplementos, solicitando a absolvição da atleta e, alternativamente, a aplicação do artigo 101, inciso I, do CBA 16.

Ato contínuo, antes da inclusão deste processo para julgamento na pauta do dia de hoje, foi juntado aos autos Ofício da Secretaria de Saúde do

Município de Osasco sobre diligência realizada pela Vigilância Sanitária no estabelecimento Sou Mais Farma Comercial LTDA.

É o Relatório, Presidente.

### VOTO

Preliminarmente, entendo que estão reunidos os elementos processuais que propiciam o enfrentamento do mérito, já que, além de presentes os elementos de desenvolvimento válido e regular do processo, destaco que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua plenitude.

Em primeiro lugar, descarto as alegações a respeito da divergência de números nas amostras e missões uma vez que a ABCD retificou o Relatório de Gestão Inicial (SEI 9483186), superando as inconsistências citadas na apresentação do primeiro relatório de gestão inicial.

Desta forma, o cerne da demanda reside na avaliação da tese de contaminação cruzada ou suposto suplemento trocado por parte da farmácia de manipulação. Tendo em vista que trata-se de substância não especificada, o ônus da prova de que a violação não foi intencional está a cargo da atleta.

Mesmo assim, vale ressaltar que a 1ª instância não mediu esforços para que a farmácia de manipulação SOU MAIS FARMA enviasse todas as respostas e documentos pedidos pela ABCD e por este Tribunal. Além disso, foram oficiadas várias autarquias que pudessem de certa forma obrigar a mesma a responder tais questionamentos, com o propósito de trazer aos autos provas robustas de uma suposta contaminação cruzada no suplemento da Atleta, em nítida deferência deste Tribunal a tese de defesa apresentada.

No entanto, conforme farta documentação anexados aos autos, não há elementos que comprovem tal contaminação ou suposta troca de suplementos. Ademais, conforme o referido Ofício da Vigilância Sanitária do município de Osasco, a equipe da Secretaria de Saúde verificou todos os registros de manipulações realizadas para a atleta. Em nenhuma destas prescrições e ordens de manipulação registradas, encontrava-se presente a substância ostarina. Neste sentido, não se pode deduzir que, apesar de outras substâncias encontradas na amostra, isto justificaria a tese de contaminação cruzada.

Destaco, igualmente, que o produto colocado para análise sobre a suposta contaminação cruzada foi entregue aberto e sem a apresentação da nota fiscal. Logo, **se o produto não está lacrado, não é possível saber quem ou o que causou a contaminação do produto. Este ponto procedimental é crucial de ser integralmente observado para que o balanço de**

**probabilidades possa potencialmente ser deslocado em favor de atleta com RAA.**

Daí que o argumento da defesa sobre a comprovada integralidade das cápsulas de suplementos enviadas pela atleta para análise não se sustenta, já que integralidade de cápsulas não se confunde com a exigência inafastável de que o produto seja entregue de maneira lacrada, nos termos da Resolução n.º 2/2020 da ABCD. Neste sentido, a atleta tampouco demonstrou adotar quaisquer dos mecanismos de prevenção contra a contaminação de suplementos, conforme amplamente divulgado pelo Conselho Federal de Medicina ou dos inúmeros programas de educação patrocinadas pela ABCD.

Pelo exposto, configurada a violação a regra antidopagem conjugada a falta de demonstração pela não intencionalidade, voto pela manutenção do Acórdão da Primeira Câmara. É como voto, sob censura de meus pares.

### **DEMAIS VOTOS**

Registra-se que os membros integrantes do Pleno ratificaram, por unanimidade de votos, os termos do voto do Relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Brasília, 11 de maio de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

Daniel Chierighini Barbosa

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

<sup>1</sup><https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/medida-proibe-comercializacao-deprodutos-que-contenham-sarm>



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Chierighini Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/05/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12385349** e o código CRC **287DDDFE**.

---